



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZAMGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei do Executivo n.º 028/2023, de 02 de Agosto de 2023 - Cria o Programa especial e temporário de horas de Escavadeira Hidráulica.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “Cria o Programa especial e temporário de horas de Escavadeira Hidráulica - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Especial de Horas de Escavadeira Hidráulica (PEH), que consiste no fornecimento de 3,5 (três e meia) horas máquina, de Escavadeira Hidráulica de propriedade do Município, a cada núcleo familiar que se inscrever no programa”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada a criar o Programa Especial de Horas de Escavadeira Hidráulica (PEH), que consiste no fornecimento de 3,5 (três e meia) horas máquina, de Escavadeira Hidráulica de propriedade do Município, a cada núcleo familiar que se inscrever no programa. O presente Programa não revoga os demais já existentes, sendo este apenas complemento, a fim de atender a demanda dos agricultores.

Da leitura da propositura, em especial de sua justificativa, nota-se que a finalidade do projeto reside na concessão de subsídios objetivando atender os diversos agricultores do nosso Município que aguardam o atendimento de Horas Máquina, sendo que atualmente o Município possuía apenas uma escavadeira hidráulica com peso e tamanho que dificultava o transporte, agora, com a aquisição de uma máquina mais leve e ágil, será possível atender a demanda, porém, teremos que limitar o número de horas e de forma organizada procurar atender a todos, sendo assim, a presente programa não exclui os demais já existentes que deverão seguir, porém, vem com o objetivo de atender demanda represada no tempo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Importante dizer que nosso Município é essencialmente agrícola, também nossos agricultores vem de três anos de estiagem, sendo assim, entendemos importante o presente projeto, que sem dúvida ira beneficiar a todos

Pois bem. De proêmio, é importante assinalar que os incentivos financeiros devem sempre estar vinculados a um determinado objetivo que claramente beneficie a municipalidade.

O presente projeto de Lei tem por principal objetivo **estimular o desenvolvimento econômico e social do Município e é voltado à produção agrícola**, autorizado a criar o Programa Especial de Horas de Escavadeira Hidráulica (PEH), que consiste no fornecimento de 3,5 (três e meia) horas máquina, de Escavadeira Hidráulica de propriedade do Município, a cada núcleo familiar que se inscrever no programa, **por isso a necessidade de busca permanente de aperfeiçoamento e incentivo à área.**

Nesse cenário, revela-se perfeitamente legal aos Municípios dispor sobre a concessão de tais incentivos, desde que **por intermédio de lei.**

No que concerne as questões de direito, oportuno referir que pela análise da Constituição Federal, embora de forma tênue (como é de sua gênese), em alguns dispositivos refere-se a incentivos do Poder Público ao setor privado. Com efeito, o art. 70 menciona aplicação de subvenções e a renúncia de receitas; o art. 74, II, faz menção à aplicação de recursos públicos por entidades privadas; e o art. 174 dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado.

Além disso, o art. 3º inscreve entre os objetivos da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, fatores que reforçam a ideia de que o Estado deve utilizar-se de meios para gerar empregos e riquezas, do que se entende que o incentivo e a subvenção à produção rural de determinada variedade estaria inserta neste esforço. Destarte, não podemos olvidar que os incentivos do setor público ao setor privado são, em tese, admitidos pela Constituição Federal.

Na legislação infraconstitucional também observamos dispositivos nos quais se antevê a possibilidade de o Poder Público conceder incentivos econômicos. Os artigos 12 a 21 da Lei nº 4.320/64, embora de aplicação restrita, como se verá, abrem uma possibilidade ao Poder Público para conceder incentivos econômicos à empresas privadas de fins lucrativos; o art. 17 da Lei nº 8.666/93 autoriza o Estado a doar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

bens públicos; o art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67 prevê que para fins de industrialização, mediante certas condições, pode o Estado conceder o uso de terrenos públicos para particulares, de forma gratuita ou remunerada; e o Código Tributário Nacional, em seus artigos 176 e 179, dispõe sobre a possibilidade da isenção de tributos.

Contudo, estes incentivos, como quaisquer atos da Administração Pública, estão sujeitos à observância de uma série de princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico. Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; da supremacia do interesse público; da igualdade e da economicidade; e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação.

Assim, não se pode perder de vista que, embora permitidos, os incentivos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação, sob pena de invalidade do ato de concessão e de responsabilização do agente público responsável.

No que concerne a questões orçamentárias, não é pacífica a questão. Com efeito, para acobertamento das despesas que venham a ser efetivadas pelo Poder Público com vistas à concessão de incentivos econômicos nota-se que a lei, em tese, poderia abrir créditos suplementares (o que, a princípio, regularizaria a situação no aspecto financeiro). Ocorre, entretanto, que como apontam JOSÉ TEIXEIRA MACHADO JÚNIOR e HERALDO DACOSTA REIS, em comentários ao art. 19 da Lei nº 4.320/64, esclarecem ser este artigo:

“(...) do mais alto significado na moralização da concessão de subvenções, devendo ser, na realidade combinado com o art. 17, embora este se refira expressamente às subvenções sociais, cabendo considerar a exigência da lei especial e prévia à lei orçamentária para concessão de subvenções econômicas.”¹

Para caracterização do interesse público também é necessário que exista equivalência entre os benefícios concedidos e a contraprestação oferecida pelo

¹ MACHADO JÚNIOR, JOSÉ TEIXEIRA e REIS, HERALDO DA COSTA. A Lei 4.320 Comentada, 28ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal, 1998, p. 57.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

beneficiário, o que se evidencia pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

Destarte, o interesse público vislumbrado no aumento de arrecadação e na geração de empregos (priorização da mão-de-obra local) e na colaboração com o Município de Cruzaltense/RS nos projetos de incentivo, inclusive garantindo a visitação à propriedade (art. 4º, I e II), **deve ser proporcional aos incentivos oferecidos ao beneficiário.**

Por tudo que precede, tendo em vista que a propositura atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento para a subvenção pública das atividades privadas, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei analisado. Ademais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A Secretaria Municipal de Agricultura irá organizar os serviços, visando otimizar o máximo, para que os deslocamentos possam ser ágeis e atender o maior número de agricultores, podendo optar por seguir atendimento por comunidades. **O presente Programa não revoga os demais já existentes, sendo este apenas complemento, a fim de atender a demanda dos agricultores.**

Ante ao exposto, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Cria o Programa especial e temporário de horas de Escavadeira Hidráulica - Autorizado a criar o Programa Especial de Horas de Escavadeira Hidráulica (PEH), que consiste no fornecimento de 3,5 (três e meia) horas máquina, de Escavadeira Hidráulica de propriedade do Município, a cada núcleo familiar que se inscrever no programa”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 02 de Agosto de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670